

H

79

Rey que declara o comprimen-
to que ham de ter as espa-
das. E a pena que auerã
as pessoas q̄ doutra
maneyra as trou-
uerem.



Dom Joam per graça
de deos, Rey de Portugal e dos Al-
garues daquẽ e dale. Adar em Afri-
ca: senhor de Guine: e da conquista:
nauegacam e commercio de Ethiopia
Arabia Persia e da India. Faço sa-
ber aos que esta ley virem: que vedo
eu ho muyto dano que se segue dos homes acostumarem d
pouco tempo pera ca trazer espadas muyto mays compri-
das do que antes se costumauam: querendo a ello prouer.
E y por bem e mando que pessoa alguia de qualquer sorte:
calidade e condicam que seja não traga em meus reynos e
senhorios espada mais cõprida que de cinco palmos de va-
ra: entrãdo nelles ho punho e a maçaã. E qualquer pessoa
que for achada com espada de moor comprimẽto seja preso
e perca a dita espada com quaesquer cabos q̄ nella trouxer
posto que sejam de ouro ou de prata pera quem lha coutar.
E sendo piã estara trinta dias na cadeia: e pagara dous mil
reaes: a metade pera quem ho accusar: e a outra metade pe-
ra os catiuos. E sendo escudeiro e di pera cima: pagara dez

cruzados: e sera degradado por huñ año pera fora da cida
de vila ou lugar onde for morador. E esto alem das penas q̃
per minhas ordenaçõs sã dadas aas pessoas q̃ sam acha
das com espadas aos tempos defesos quando nellas encor
rerem. E esta ley auera lugar em minha corte: e se dara a exe
cucam passados quinze dias despoys da publicaçam della e
nas outras cidades vilas e lugares d̃ meus reinos e senho
rios: despoys de serem passados os tres meses declarados
em minha ordenaçam. E qual ley ey por bem e mando que
se cumpra e guarde como se nella cõtem: e mando ao chan
celer moor que a pobrique e enuie ho trelado della sob seu si
nal e meu selo aos corregedores e ouuidores das comarcas
E los quaes corregedores e ouuidores mando que a façam
publicar em todos os lugares d̃ suas comarcas pa a todos
ser notorio. Dada na cidade d̃ Lirboa a vinte dias do mes
de Feuereiro. E Danuel da costa a fez. Anno do nacimiento
de nosso senhor Jesu christo de mil e quinhentos e trinta e
no ue.

Foy pobricada esta ley del rey

nosso senhor atras escripta: em a cidade de Lirboa na
chãcelaria a dada das cartas pelo doutor Joam paez
do desembargo do dito seõor e desembargador e sua
corte e casa da sopricaçam que per seu especial mãda
do tẽ carregõ de chãceler moor aos vinte cinco dias
do mes de Feuereiro: d̃ mil e quinhẽtos e trinta e no
ue annos. Pero gomez que tenho carregõ de escriuão
da dita chãcelaria que esto escreui.

80
Esta ley não se podera empre-
 mir nẽ vender per pessoa nenhũa: saluo per Alfonso lourenço
 liureyro da Reynha minha sobre todas muito amada e pre-
 zada molher. E qualq̃r outra pessoa q̃ empremir ou vender
 pagara dez cruzados de pena pera elle dito Alfonso louren-
 ço. E não se podera vender por mays preço que cinco reaes
 cada hũa sob a dita pena. E sera assinada cada hũa dellas
 pelo dito chanceler moor: e não sendo per elle assinada não
 lhe sera dada fee alguũa nem credito.

Foy impressa esta ley per mandado del Rey
 nosso senhor na cidade de Lisboa: em ca-
 sa de Bermão Balharde empremi-
 dor. Aos doze dias do mes de
 Março. Anno de M.
 D. CCC. LXX. annos. .i.



João Paes

